



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200934 - GO (2024/0254778-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDNALDO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N. 11,340/2006. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA QUE DESCREVE A CONDUTA DE FORMA CLARA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO TÁCITA POR CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, admissível apenas quando manifestamente ausente a justa causa, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Esta Corte possui entendimento consolidado de que a existência de indícios de autoria e materialidade do delito impede o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

3. No caso, a denúncia narra de forma clara e individualizada a conduta atribuída ao agravante, relatando que, embora ciente das medidas protetivas de urgência que lhe proibiam expressamente o acesso ao domicílio da ex-companheira, o paciente foi flagrado em flagrante descumprimento da ordem judicial, ao ser encontrado dormindo na cama da vítima. Referida circunstância, aliada à anterior ciência do teor da decisão, configura, em tese, a prática do delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha e denota a existência de elementos mínimos que justificam a instauração da persecução penal.

4. A alegação de que a própria vítima teria consentido na aproximação não descaracteriza, por si só, a tipicidade da conduta, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada. Além disso, eventual análise sobre o conteúdo e a eficácia probatória dessas declarações exigiria dilação probatória incompatível com o rito célere do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200934 - GO (2024/0254778-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDNALDO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N. 11,340/2006. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA QUE DESCREVE A CONDUTA DE FORMA CLARA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO TÁCITA POR CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, admissível apenas quando manifestamente ausente a justa causa, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Esta Corte possui entendimento consolidado de que a existência de indícios de autoria e materialidade do delito impede o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

3. No caso, a denúncia narra de forma clara e individualizada a conduta atribuída ao agravante, relatando que, embora ciente das medidas protetivas de urgência que lhe proibiam expressamente o acesso ao domicílio da ex-companheira, o paciente foi flagrado em flagrante descumprimento da ordem judicial, ao ser encontrado dormindo na cama da vítima. Referida circunstância, aliada à anterior ciência do teor da decisão, configura, em tese, a prática do delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha e denota a existência de elementos mínimos que justificam a instauração da persecução penal.

4. A alegação de que a própria vítima teria consentido na aproximação não descaracteriza, por si só, a tipicidade da conduta, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada. Além disso, eventual análise sobre o conteúdo e a eficácia probatória dessas declarações exigiria dilação probatória incompatível com o rito célere do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDNALDO PEREIRA DA CRUZ contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas*

corpus da defesa. Tal recurso se voltou contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus* destinada ao trancamento de ação penal instaurada em razão do suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Conforme consta dos autos, o agravante foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, sob a acusação de ter desobedecido a ordem judicial que o proibia de se aproximar da residência de sua ex-companheira, Ana Gomes Botelho da Silva. Segundo a denúncia, no dia 31 de março de 2023, o denunciado foi surpreendido dormindo na cama da vítima, fato que caracterizaria o descumprimento da decisão judicial anteriormente proferida nos autos de medidas protetivas.

A impetração originária sustentava a inexistência de justa causa para a ação penal, sob o argumento de que a própria vítima teria, por vontade própria, se aproximado do acusado, além de haver declarado, em sede policial, que havia agido “de maneira descontrolada” ao registrar a ocorrência, em razão do transtorno bipolar que a acomete. A ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça de Goiás, sob o fundamento de que havia justa causa para o prosseguimento da persecução penal, com base na existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato delituoso, conforme narrado na peça acusatória, que teria preenchido os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

O recurso ordinário em *habeas corpus* interposto perante esta Corte Superior reiterou os fundamentos da impetração inicial, enfatizando a fragilidade do suporte probatório, a ausência de dolo na conduta e a possibilidade de se estar diante de uma revogação tácita das medidas protetivas em virtude do comportamento da própria vítima. A decisão monocrática ora agravada, contudo, negou provimento ao recurso, ao considerar que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de justa causa ou a extinção da punibilidade, circunstâncias que, segundo a decisão, não estariam presentes no caso concreto. Além disso, entendeu que a tese defensiva demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, o que seria inviável na via estreita do *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão monocrática merece reforma, reiterando os fundamentos de ausência de justa causa para a ação penal. Alega, ainda, que a conduta atribuída ao agravante seria atípica, diante da revogação tácita das medidas protetivas, tendo em vista a reaproximação voluntária da vítima. Invoca, para tanto, jurisprudência desta Corte no sentido de que o consentimento da vítima pode afastar a tipicidade da conduta. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, com a concessão da ordem para trancar a ação penal. Subsidiariamente, requer

que o recurso seja submetido ao Colegiado, ou, ainda, caso não acolhido o pedido de mérito, que seja concedida ordem de ofício para a liberdade do agravante, em virtude da teratologia da decisão da instância ordinária.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignou a decisão agravada, o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando manifesta a inexistência de justa causa, fato que não se verifica no caso em análise.

No caso, como visto, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, evidenciando a presença de lastro probatório mínimo quanto à autoria e materialidade do delito imputado ao acusado. A denúncia descreveu de forma clara os fatos, atendendo ao artigo 41 do Código de Processo Penal, e apontou que o agravante, mesmo ciente das medidas protetivas, teria invadido a residência da vítima, o que configura, em tese, o crime previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha.

A argumentação defensiva de que a própria vítima teria se aproximado voluntariamente não afasta a tipicidade da conduta, pois o crime de descumprimento de medida protetiva independe da vontade da ofendida, tratando-se de ação penal pública incondicionada. Aliás, repita-se: o agravante foi encontrado na casa da vítima, em seu quarto, dormindo, situação que, por si só, revela descumprimento da ordem judicial protetiva anterior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INAPLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/1995. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. DESCRIÇÃO DETALHADA DA CONDUTA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO.

1. Não prospera a alegação de que a hipótese - descumprimento de medida protetiva - é de crime contra a Administração da Justiça, e de que o artigo 41 da Lei 11.340/2006, que afasta a aplicação da Lei 9.099/95 e, conseqüentemente, todos os seus benefícios, não deveria ser observado no caso específico dessa infração penal, na tese de que não haveria violência doméstica contra a mulher. A realidade é que a mulher é a vítima da conduta, ficando absolutamente exposta com o descumprimento das ordens judiciais a ela pertinentes.

2. Ainda que tenha havido o descumprimento de ordem judicial, não se afasta o fato de ser a mulher, na qualidade de vítima, a beneficiária direta e imediata das disposições previstas na Lei n. 11.340/2006, diante da necessidade de se resguardar a integridade física da vítima da violência doméstica.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que à 11.340/2006 não se aplicam os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995. O tema, inclusive, já está sumulado nesta Corte Superior, no enunciado 536, nessas letras: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha".

4. A **denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que imputa claramente a conduta criminosa ao recorrente, descrevendo suficientemente os fatos e as circunstâncias que os envolvem, com a devida individualização da conduta. Não há falar em inépcia da denúncia que demonstrou a tipicidade e particularizou a conduta do recorrente em descumprir a decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 em favor de sua sobrinha, menor de idade, ao se dirigir até sua residência, descumprindo a proibição de se aproximar da ofendida e de com ela manter qualquer tipo de contato.**

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 157.235/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Na verdade, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a existência de indícios de autoria e materialidade do delito impede o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*. No caso, a decisão impugnada analisou de forma adequada os elementos de prova e não evidenciou qualquer ilegalidade manifesta que justificasse a concessão da ordem.

Nesse diapasão:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE QUE O CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO TRARIA ELEMENTOS QUE DEMONSTRARIAM QUE A INTIMAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS TERIA OCORRIDO APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A REVISÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, rejeitando o pleito de trancamento da ação penal e mantendo a continuidade de ação penal por descumprimento de medida protetiva de urgência.

2. O recorrente foi denunciado pelo crime previsto no art. 24-A da Lei 11.343/2006, alegando atipicidade da conduta por falta de dolo e alega ausência de ciência das medidas protetivas à época dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o trancamento da ação penal é cabível, sob o argumento de atipicidade da conduta, em razão de alegada ausência de intimação do paciente antes da prisão em flagrante, de forma que, em tese, afastaria o elemento subjetivo do dolo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, admissível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade ou ausência de justa causa, sendo necessária, de forma inequívoca, a comprovação de que os fatos não configuram crime ou de que falta justa causa para a ação penal.**

4. A análise dos elementos probatórios para verificar a ausência de dolo ou de outros elementos subjetivos do tipo penal, bem como circunstâncias fáticas o do fato, não é compatível com a via estreita do habeas corpus, pois envolve incursão na seara fático-probatória, inadequada para este instrumento.

5. No presente caso, o acórdão recorrido destacou a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, de modo que eventual exame sobre o dolo do paciente ou se ele teria, ou não, sido intimado da decisão das MPUs dependeria de instrução probatória, inviável em sede de habeas corpus.

6. **A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que, para o reconhecimento da atipicidade ou ausência de justa causa, é necessário que a situação seja flagrante e demonstrável sem a necessidade de reanálise do conjunto probatório, o que não se verifica neste caso.**

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 204.570/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Tem razão, portanto, o Parquet:

No caso, não prosperam as razões de irresignação.

Como sabido, a verificação de justa causa da ação penal ocorre mediante a análise da existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade, aliados a elementos mínimos de informação acerca da prática da conduta delituosa que autorizem a instauração do processo penal, tornando legítima a persecução criminal.

Outrossim, a teor do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a qualificação do acusado e a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, aptas a individualizar a conduta a ele imputada.

Nesse sentido é a lição de Nestor Távora¹ ao entender que “a ação penal só pode ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório que indique os indícios de autoria, da materialidade delitiva, e da constatação da ocorrência da infração penal em tese (art. 395, III, CPP). É o *fumus commissi delicti* (fumaça da prática do delito) para o exercício da ação penal”.

Na hipótese em apreço, da leitura da denúncia às fls. 60/61, verifica-se a existência de elementos mínimos de prova a indicar a ocorrência do delito, bem como há indícios suficientes de autoria em desfavor do ora recorrente, conforme se observa nos seguintes excertos, *in verbis*:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por sua representante que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, notadamente as previstas no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, do dia 05 de outubro de 1988 (CR/88); no artigo 257, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP), e no artigo 25, inciso III, da Lei n. 8.625, do dia 12 de fevereiro de 1993, vem a Juízo, com suporte no Inquérito Policial nº 586/2023, oferecer DENÚNCIA em desfavor de

[...] pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

No dia 31 de março de 2023, por volta das 12h30, na Rua CP23, Quadra 38, Lote 3, Carolina Parque Extensão, nesta capital, EDNALDO PEREIRA DA CRUZ, de forma dolosa, livre e consciente, com prevalência das relações íntimas de afeto descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira Ana Gomes Botelho Da Silva, previstas na Lei nº 11.340/2006.

Consta dos autos que EDNALDO e Ana mantiveram relacionamento amoroso por quatro anos, não advindo filhos dessa relação. O relacionamento terminou em fevereiro de 2023.

Em razão de conduta anterior do denunciado, foram deferidas as seguintes medidas protetivas nos autos nº 5099518-87.2023.8.09.0051 (em apenso) em favor da vítima, proibindo EDNALDO de: a) seja o requerido imediatamente proibido de frequentar o domicílio da(s) ofendida(s), restando terminantemente proibido de passar, inclusive, pela calçada daquela residência; b) fica o requerido impedido de se aproximar a uma distância inferior a 1.000 (mil) metros da(s) vítima(s) e de seus familiares na linha reta e colateral, bem como de manter qualquer contato com as mesmas e as testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) seja o requerido proibido de frequentar o local de trabalho, de estudo e estabelecimentos nos quais a(s) ofendida(s) se encontra(m) a fim de preservar a integridade física e psicológica desta(s); d) deverá o requerido deslocar-se ao Centro de Referência Estadual da Igualdade (CREI), situado na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 332, bloco D, Setor Central, Goiânia- GO, CEP: 74.083-010 ou mesmo entrar em contato com a Secretaria Municipal de Políticas Para Mulheres (SMPM) - Casa Cora Coralina, pelo telefone (62) 3524-2933, para efeitos de participação no Grupo Reflexivo para Autores de Violência Doméstica e Familiar. Conquanto devidamente cientificado em 20 de fevereiro de 2023 (evento 7, autos nº 5099518-87.2023.8.09.0051), o denunciado descumpriu a decisão judicial no dia, horário e local indicados acima. Consta que a vítima recebeu alta da Casa de Eurípedes, onde se encontrava em tratamento para transtorno bipolar, para passar o final de semana em casa. Assim, Ana e sua mãe pegaram um uber até a residência da ofendida, no entanto, ao entrarem no local, se depararam com EDNALDO dormindo na cama dela.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia EDNALDO PEREIRA DA CRUZ pela prática do crime descrito no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e requer o recebimento da denúncia, a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação e a instrução do feito, com a oitiva da(s) pessoa(s) indicada(s) abaixo, até final condenação, observado o rito sumário previsto pelos artigos 394, § 1º, inciso II, e 531 a 538 do CPP.

Como se vê, restou devidamente delineada a conduta do recorrente de descumprir a medida protetiva de proibição de frequentar o domicílio da ofendida.

Além disso, as alegações trazidas pela recorrente constituem matéria de prova, sendo inviável sua análise na estreita via do recurso em habeas corpus, devendo sua conduta ser analisada no decorrer da instrução criminal.

Desse modo, não há que se falar em prejuízo à defesa, porquanto a denúncia descreve os fatos imputados ao acusado de acordo com os requisitos do artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa.

Portanto, inviável acolher o pleito de trancamento da ação penal (e-STJ FLs. 225\228).

Cabe repisar, portanto, a conclusão da decisão agravada no sentido de que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a denúncia ofertada nos autos originários demonstram a presença de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade, fundamentos que, por si sós, impedem o trancamento da persecução penal neste momento processual.

Ademais, relembre-se, por fim, tal como bem assinalado pelo parecer ministerial, que a alegação defensiva de revogação tácita da medida protetiva por consentimento da vítima não encontra respaldo na via estreita do *habeas corpus*, uma vez que a sua verificação demandaria dilação probatória, incompatível com o rito célere e cognitivo limitado do presente instrumento.

Diante de tudo isso, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 200.934 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0254778-2

Número de Origem:

540294230 54029423020248090051 55515743220238090051

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNALDO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNALDO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025